



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000377175**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107335-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante MARLENE SILVA BARROS, são agravados WATER PARK SÃO PEDRO PARKEMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, WATER PARK SÃO PEDRO - EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, WPA GESTAO INOVADORA LTDA, WAM BRASIL e THERMAS DAS AGUAS DE SAO PEDRO S/S LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2107335-73.2025.8.26.0000**

**Agravante: Marlene Silva Barros**

**Agravados: Water Park São Pedro Park empreendimentos Imobiliários Ltda, Water Park São Pedro - Empreendimentos Imobiliarios Ltda, Wpa Gestao Inovadora Ltda, Wam Brasil e Thermas das Aguas de Sao Pedro S/s Ltda**

**Comarca: Sumaré**

**Juiz(a): André Pereira de Souza**

**Voto nº 21384**

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual com restituição de valores e compensação por danos morais. Decisão que indeferiu à autora, ora agravante, a justiça gratuita. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita (fl. 115), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil). É certo que, diante da evidência da incapacidade financeira de suportar o custo do processo, a gratuidade deve ser deferida.

A agravante comprovou estar desempregada (fls. 103/105) e, dos extratos bancários relativos aos meses de dezembro de 2024 a março deste ano de 2025 (fls. 95/102) verifica-se movimentação financeira escassa em valores módicos, tudo a reforçar sua alegação de hipossuficiência.

Juntou, ainda, declaração assinada de próprio punho, da inexistência de declaração de imposto de renda sua na base de dados da Receita Federal (fl. 107). Observe-se, ainda, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, sem demonstração de renda suficiente para suportar o custo do processo, prevalece a presunção de hipossuficiência da pessoa física.

Por essa razão, concede-se a gratuidade de justiça ao agravante.

**Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.**

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**  
**Relator**